

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**PENSÃO ALIMENTÍCIA: OMISSÃO
ESTATAL**

ALIMONY: STATE OMISSION

Sara Emília Brito de AGUIAR
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-mail:
saraemiliaaguiar@catolicaorione.edu.br

Sóya Lélia Lins de VASCONCELOS
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-Mail: soya@catolicaorione.edu



RESUMO

O presente trabalho busca aferir se a política de direitos assegurada pela Constituição Federal de 1988 está sendo efetivamente aplicada no âmbito familiar ao que se refere a prestação de alimentos a crianças e adolescentes. Nesse sentido, tem-se como objetivo demonstrar a amplitude da proteção jurídica garantida ao núcleo familiar, bem como abordar o desempenho do atual modelo de cobrança de pensão alimentícia no Brasil. Outrossim, debatem-se medidas adotadas por outros países, como Portugal, a fim de solucionar a inadimplência do devedor de pensão alimentícia. Para tanto, foi feito o uso de pesquisa bibliográfica e documental. De modo geral, consta-se a necessidade de criação de mais meios capazes de garantir a efetividade da norma, a fim de favorecer o alimentando, seja com a formação de institutos ou aplicação de meios mais concludentes.

Palavras-chave: Alimentos. Família. Constituição. Direitos. Dignidade.

ABSTRACT

The present work seeks to assess whether the rights policy guaranteed by the Federal Constitution of 1988 is being effectively applied in the family sphere with regard to the provision of food to children and adolescents. In this sense, the objective is to demonstrate the breadth of legal protection guaranteed to the family nucleus, as well as to address the performance of the current model of collection of alimony in Brazil. Furthermore, measures adopted by other countries, such as Portugal, are debated in order to resolve the default of alimony debtors. For this purpose, bibliographic and documentary research was used. In general, there is a need to create more means capable of guaranteeing the effectiveness of the rule, in order to favor the feeding, either with the formation of institutes or application of more conclusive means.

Keywords: Food. Family. Constitution. Rights. Dignity.

INTRODUÇÃO

No âmbito do Direito de Família é dever dos pais propiciar alimentos aos filhos, de modo que a Constituição Federal atribui essa obrigação principalmente no âmbito da segurança, saúde, sustento, habitação e educação. A expressão alimentos possui um

significado abrangente, no entanto, pode ser sintetizado ao caracterizar tudo aquilo que é indispensável à sobrevivência com dignidade (DIAS, 2013).

A Carta Magna prevê que o Estado dará proteção especial à família, de modo que promoverá aos infantes políticas públicas que auxiliem em seu desenvolvimento, bem como regulamentará direitos que visem à prevalência da dignidade humana como principal fundamento do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988).

A cobrança de alimentos no Brasil é regida pela Lei de Alimentos nº 5.478/1968 subsidiariamente pelo Código de Processo Civil, a execução dos alimentos em atraso pode ser requerida judicialmente, basta que o alimentado tenha um título executivo judicial ou extrajudicial.

Ocorre que, na prática, o que se observam são vários e vários processos executivos sendo suspensos por falta de localização de bens do devedor e ao final serem extintos sem o efetivo recebimento da prestação, ficando o alimentando a “ver navios”. À vista disso, busca-se compreender se o legislador foi omissivo quanto às ferramentas colocadas à disposição do cidadão para o efetivo exercício de seus direitos em cumprimento do dever jurídico à família, bem como se os princípios norteadores da Constituição Federal estão garantidos.

Para solução deste questionamento far-se-á uso de pesquisa de revisão bibliográfica e documental e ao final se analisará o modelo português sobre o tema.

PENSÃO ALIMENTICIA

Segundo Dias (2013), o maior compromisso do Estado é garantir o exercício legal dos direitos fundamentais do ser humano, para que o mesmo possa sobreviver perante a promoção social organizada pelo governo, atendendo aos princípios basilares da Constituição Federal. Nesse sentido, o ordenamento brasileiro possui um amplo conteúdo protetivo com o objetivo de conceder direitos.

Proteção Jurídica à Família

A Carta Magna no artigo 226, caput, reconhece a família como a base da sociedade, conferindo-lhe proteção especial, ao estabelecer no seu artigo 226, § 8º que o Estado assegurará assistência à família, mediante a criação de mecanismos primordiais ao exercício de seus direitos (BRASIL, 1988).

Além disso, a proteção jurídica da família também está ancorada no princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente mencionado como fundamento basilar da

nossa República no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Este princípio fundamenta o dever estatal de assegurar condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas ao ser humano, como sabiamente referido pelo Ministro Carlos Ayres Brito na ADI 3.510/DF, julgada em 29 de maio de 2008 pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, como esclareceu o Ministro Celso de Melo em seu parecer exarado no AgrRE 639.337, em 23 de agosto de 2021, os preceitos constitucionais são prerrogativas necessárias a concretização do mínimo existencial, sendo o princípio da dignidade humana capaz de assegurar o pleno acesso efetivo dos direitos humanos, protegidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Não há dúvidas, portanto, que o legislador sustentou o interesse em amparar o núcleo familiar, em cumprimento da função social do Estado.

Pressupostos da Obrigação Alimentar

A prestação de alimentos é reconhecida pelo ordenamento jurídico como uma obrigação indispensável a sobrevivência do ser humano. Quanto a abrangência do que compreende os alimentos, entende-se que este não é um conceito uniforme na doutrina. Mas, a maioria dos estudiosos entende que os alimentos abrangem todas as necessidades básicas do indivíduo capazes de satisfazer condições adequadas a uma existência digna. Além disso, a obrigação de prestar alimentos advém inicialmente das relações de parentesco, sem prejuízo das demais relações reguladas pelo direito de família, bem como pelo dever alimentar decorrente das relações não familiares, porém sujeitas a responsabilização civil pela prática de atos ilícitos. Dentre os diversos vínculos que podem dar origem a obrigação alimentar o que invariavelmente chama mais atenção na ordem civil é o da responsabilidade dos pais para com seus filhos.

Expressa o artigo 229 da Constituição Federal que os pais têm o dever de prestar assistência, criação e educação aos filhos, bem como promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral (BRASIL, 1988). O dever dos pais em sustentar os filhos deriva do poder familiar, um preceito fundamental criado com o fim precípua de atender as necessidades dos legalmente presumidos hipossuficientes, sendo estes acariciados pelo princípio da solidariedade familiar (DIAS, 2013).

Vale ressaltar que além das exiguidades mencionadas expressamente pela Carta Magna, uma criança possui um conjunto variado de despesas que fazem parte da vida diária, a exemplo de vestuário e habitação, que não podem ser desconsideradas quando fixado o percentual alimentar ao menor (BRASIL, 1988). No mais, observa-se a

subjetividade da obrigação alimentar, pois destina a suprir as carências do alimentando em todos os sentidos (DIOGO, 2018).

À vista disso, utiliza-se a nomenclatura “pensão alimentícia” para fazer alusão a somatória das condições impositivas citadas pelo preceito constitucional, que assegurada as crianças e adolescentes, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade, sem, contudo limitar esse rol, que deve ser considerado de forma exemplificativa, uma vez que não podem ser afastadas outras necessidades que se apresentarem.

Ademais, a expressão pensão alimentícia diz respeito ao valor pago em pecúnia ao menor, para suprir os direitos acima mencionados.

A fixação da pensão alimentícia decorre de uma porcentagem, não especificada em lei, no entanto analisada a partir dos fatores: possibilidade, necessidade e razoabilidade, assim esclarecidas pelo artigo 1.694 do Código Civil (BRASIL, 2002). Por ocasião da propositura de ação judicial que vise reconhecer o direito a pensão este trinômio deve ser demonstrado de forma imprescindível pelo requerente ao fundamentar o seu pedido. Na prática o julgador avaliará as particularidades de cada caso, com base nos referidos critérios.

O fator necessidade se refere a essencialidade dos alimentos em face do desprovimento que o alimentando possui. Logo, trata-se de um requisito que possui presunção clara de necessidade (DIOGO, 2018). Por outro lado, tratando-se da possibilidade e da razoabilidade, é vital fazer uma análise a partir das condições financeiras dos alimentantes responsáveis, pois se trata de uma obrigação conjunta, fixada de acordo com o poder aquisitivo dos pais, tendo os filhos o direito de ter o mesmo padrão que os genitores, consoante expressa o artigo 1.702 Código Civil (BRASIL, 2002).

Conforme esclarece Dias (2013) a imposição do dever alimentar diz respeito a um interesse geral de adimplemento. A referida obrigação é regulamentada por normas cogentes de ordem pública, logo não podem ser modificadas ou derogadas por acordo entre as partes. Esta característica proíbe também que haja transações ou renúncias prejudicando o alimentando carecedor de alimentos.

Destarte, observa-se que o legislador foi feliz ao reconhecer proteção peculiares para os alimentos. Neste sentido, prevê o artigo 1.707 do Código Civil a vedação a renúncia de alimentos, sua impossibilidade de cessão, seu caráter personalíssimo e a irrenunciabilidade quando fixado em favor dos incapazes. Merece especial destaque uma característica primordial: a atualidade (BRASIL, 2002). Esta diz respeito ao pagamento da

pensão em pecúnia, que deve ser fixada de acordo com critérios seguros de correção do valor, mantendo-se o caráter atual. Com base nisto, expressa o artigo 1.710 do Código Civil que haverá uma atualização segundo índice estabelecido por lei (BRASIL, 2002). Contudo, o legislador infraconstitucional se manter inerte nesse ponto, transferindo ao Judiciário o ônus e achar critérios de atualização que garantam a atualização. Desta forma, admite-se em sede de acordo homologado, como em decisões judiciais condenatórias a fixação da pensão em percentuais sobre o vencimento do devedor ou na forma de um valor fixo, podendo a atualização ser garantida através da aplicação de um índice de correção monetária pré-determinado. De forma mais pratica acompanhando o decréscimo do valor da moeda, em sede de repercussão geral no julgamento do ARE 842.157, sobre o tema 821, reconheceu a constitucionalidade da fixação dos alimentos com base em salários mínimos, atualizados rotineiramente pelo Governo Federal.

Como se vê, a obrigação de alimentos repousa claramente no princípio da solidariedade, definidor de direitos e garantias ao alimentando, devendo as normas atribuídas a essa temática ter aplicação imediata para que possa tornar efetiva as disposições constitucionais, visando a cativar frontalmente a dignidade humana, ora princípio matriz dos fundamentos estabelecidos pela República Federativa do Brasil - Artigo 1º, III, da Constituição Federal (LENZA, 2010).

Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil parte do julgamento que aquele que violar um dever jurídico em decorrência de um ato lícito ou ilícito, possui o dever de indenizar o dano causado (CAVALIERI FILHO, 2008). O principal objetivo deste instituto é proteger a ordem jurídica na sociedade, para que a reparação do dano traga equilíbrio ao estado anterior lesado (GAGLIANO, 2011).

O ordenamento jurídico brasileiro regulamenta a responsabilidade civil no âmbito familiar como um parâmetro para concessão do sistema. O dever de prestar está previsto no artigo 1.694 do Código Civil, estabelecendo a obrigação dos familiares em conceder alimentos uns aos outros, a visto disso, Judith Martins Costa sabiamente explicou que o conceito de dano moldado pelo direito de família não é dado, mas construído, consoante os prejuízos causados pela ausência do cumprimento de assistência, ora a responsabilidade civil precisa ser compreendida como uma obrigação (BRASIL, 2002).

Apesar desta garantia, o maior obstáculo na natureza jurídica é a efetivação do cumprimento da obrigação por quem tem o dever, foi condenando ou se comprometeu a

pagar os alimentos. Na prática, lamentavelmente se avolumam dia a dia o número de ações judiciais cobrando o pagamento de prestações alimentícias vencidas. Usualmente isto se faz através da propositura de ações de execução ou de cumprimento de sentença, conforme tenham os credores seu direito a pensão reconhecido e título executivo extrajudicial ou judicial, respectivamente.

É inegável que a exigência de um mecanismo célere e persuasivo constitui a expressão concreta de um sistema que presa pela dignidade humana em favor da subsistência dos menos favorecidos, e é perceptível a exigência de um procedimento especial para a execução contra o devedor solvente de alimentos, dada a natureza da prestação cujo objetivo é assegurar a manutenção da pessoa humana (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

O Código de Processo Civil e a própria Lei de Alimentos – Lei nº 5.478/68 fixam procedimentos especiais voltados a garantir mais celeridade à cobrança. Assim, em decorrência do descumprimento da obrigação alimentar pelo devedor cabe ao credor executá-lo, através de medidas de execução por quantia certa, mediante a adoção de medidas gerais voltadas a expropriação patrimonial, mediante penhora e avaliação dos bens do devedor e de medidas excepcionais de coerção patrimonial – fixação de multa – ou coerção pessoal – prisão e protesto do título executivo.

Seguindo este raciocínio, a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXVII, referendado pelo artigo 19 da Lei de Alimentos - Lei nº 5.478/68 previu a prisão pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, no caso de ausência de pagamento ou justificativa impertinente do devedor, além da possibilidade de protestar o pronunciamento judicial, nos termos do artigo 517 do Código de Processo Civil.

No mais, vale ressaltar que o §7º, do artigo 528 CPC, explica que sob o rito da prisão civil é possível a cobrança das 03 (três) últimas prestações vencidas e as que se vencerem no curso do processo (BRASIL, 2015). Para a hipótese do credor não pretender a referida prisão ou está a cobrar parcelas anteriores a três últimas, foi criado rito específico que perpassa pela penhora até a alienação dos bens do devedor em leilão.

Portanto, a proteção integral da norma jurídica serve como instrumento vinculante do tecido infraconstitucional. Observa-se que o legislador criou meios severos como mecanismo de forçar o cumprimento da obrigação alimentar, buscando garantir a manutenção do credor hipossuficiente, porém merece especial destaque a insuficiência de procedimentos apropriados para resguardar o alimentando durante o período de inadimplência ou de cárcere privado do devedor.

Este se mostra como um dos maiores problemas do Direito de Família: assegurar o cumprimento da obrigação de prestar alimentos de forma efetiva (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

DIREITOS FUNDAMENTAIS E ALIMENTOS

O instituto do Direito de Famílias está contemplado por diversos direitos fundamentais e operacionais, sendo estes conquistados ao longo dos tempos como resultado dos avanços na esfera social, bem como no mundo jurídico. A política de organização deste sistema está voltada para a garantia de direitos, com isso surgiu de modo explícito a obrigação estatal de cuidado com o advento do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA.

Dever Estatal de Assistência

A evolução do direito brasileiro trouxe mudanças significativas ao cenário jurídico do país. Observa-se, como um ponto otimista das relações entre Estado e povo, que este vem de modo geral sendo modificado por visões e necessidades sociais. Isto fica evidenciado pelas normas que contemplam direitos antes não previstos e que estão sendo concedidos agora, pois o direito é moldado de acordo com necessidade da época.

Por essa via, analisa-se do contexto constitucional que a criação de direitos e garantias possui plena vocação para influenciar a formação do Estado, principalmente as pessoas que habitam este país. A existência de normas que possibilitem assistência ao indivíduo social seria a primazia para a construção de um Estado melhor.

Neste sentido, tem-se que a Constituição Federal de 1988 assegurou expressamente em seu artigo 3º, IV, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos, espelhando a preocupação do legislador em criar disposições que agregassem proteção ao ser humano (BRASIL, 1988).

E nesta linha, em seu artigo 227 da Constituição Federal, assegurou que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar proteção aos direitos da infância e juventude, valorizando de forma definitiva a pessoa humana, sendo descabido toda e qualquer violação a garantia da proteção à família (BRASIL, 1988).

O Direito de Família mais que um instituto jurídico é um instituto humano, que afirma a dignidade da pessoa humana. O vetor constitucional no âmbito alimentício proporciona ao alimentando uma perspectiva de acolhimento, também reforçada pelo artigo 203 da Carta Magna que assegura que a família terá direito a assistência social

quando necessitar, com o objetivo precípua de proteger este ente (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Destarte, vale mencionar que os valores que conduzem o sistema jurídico brasileiro são reconhecidos em âmbito internacional pela notável idealização. O desenvolvimento de normas que garantem direitos sociais, culturais e econômicos foi um marco grandioso, hábil a considerar a legislação constitucional brasileira extraordinária aos olhos do mundo, onde se popularizou o adjetivo de “Constituição Cidadã”, por incluir de forma ampliativa uma série de direitos fundamentais.

À vista disso, percebe-se que se tratando de matéria fato, a Constituição Federal sustenta todas as extremidades necessárias à sobrevivência, principalmente no que condiz a proteção humana. Valendo observar que além dos direitos nela expressamente previsto, conforme enfaticamente destaca a doutrina, os “[...] direitos individuais e coletivos não se restringem apenas ao artigo 5º da CF/88, sendo todo o texto decorrente de princípios adotados pela Constituição ou ainda, de tratados que o Brasil faça parte” (LENZA, 2010), por essa razão muito se enfatiza o status positivo que o indivíduo possui em exigir que o Estado atue para efetivar a realização dos direitos mencionados em seu texto legal e os que dele decorrem.

Omissão ao Cumprimento da Constituição Federal

Segundo a concepção do sociólogo Lassale (*apud* LENZA, 2010), a Constituição é a “soma dos fatores reais de poder”, que se apresentam em um registro escrito, no entanto, este texto só seria legítimo se o poder mensurado fosse refletido através de forças sociais. A corrente defendida busca a efetividade da aplicação do texto legal, visto que a finalidade da escritura é a execução desta, e não havendo utilidade da mesma, esta seria ilegítima, caracterizando-se apenas uma folha de papel (LENZA, 2010).

Assim sendo, partindo do fundamento que o direito segue um escalonamento de normas, bem como que todas possuem seu propósito prático, é imprescindível pontuar a soberania da Constituição. Consagrar a supremacia de uma norma é reconhecê-la como fundamento de validade de todo o sistema, incumbe-lhe promover a integração política e social. Neste sentido, todo o ordenamento jurídico a partir dela idealizado deve ser voltado a garantir a sua fiel aplicação e concretização.

Contudo, observada a realizada social brasileira 32 anos após a editar da Carta Magna, o cenário de miséria vivenciado pelo Brasil está cada vez maior. Números projetados pelo IBGE (*apud* JORNAL NACIONAL, 2020) acusam que mais de 52

milhões da população brasileira estão em situação de pobreza, sendo este número totalmente incompatível com o objetivo fundamental de erradicar a pobreza, mensurado no artigo 3º, III, da Magna-Carta (BRASIL, 1988).

Esta realidade atrelada à observação pontual da proteção especial garantida à Família nas normas processuais que tratam do procedimento executivo de acordos extrajudiciais e sentença judiciais em contraposição ao quase infinito número de ações de execução alimentícia que tramitam em todo o país e que se encontram suspensas ou que foram extintas pela prescrição intercorrente, pela perda da pretensão executiva, diante do extenso lapso temporal sem a movimentação processual pela não localização de bens do devedor, é impossível não si questionar se o Estado não estaria sendo omissos quanto à aplicabilidade das normas constitucionais de assistência, em prejuízo direto da satisfação das necessidades dos infantes credores de pensão alimentícia.

Não é duvidoso que os alimentos são essenciais a sobrevivência do ser humano, principalmente àqueles que estão em fase de crescimento – crianças e adolescentes. A ausência deles acarreta dano em todo o complexo de proteção cuja essencialidade é reconhecida pelo Estado. Mais que isso, a inércia estatal na sua garantia é a imagem mais resplandecente do quão falha é a efetivação dos direitos referentes a vida, ora ofertados claramente pelo texto constitucional e condecorados pelas normas infraconstitucionais, como, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

A bem da verdade, apesar da existência de ações judiciais de execução quanto ao pagamento de pensão alimentícia, estas são consideradas insuficientes para a solução do inadimplemento alimentar, uma vez que na ausência de patrimônio do provedor de alimentos ou até mesmo diante da resistência injustificada, da má vontade e da má-fé deste que esconde seu patrimônio, através de manobras furtivas e fraudulentas visando inviabilizar a ação executiva do Estado-juiz, o credor carecedor de pensão alimentícia fica efetivamente desamparado.

Falando no procedimento das ações judiciais previstas no nosso ordenamento diante do inadimplemento do devedor, os alimentos podem ser exigidos através de acordos judiciais, extrajudiciais ou imposição judicial, assim menciona o artigo 528 do CPC que o executado será intimado pessoalmente para pagar o débito no prazo de três dias, provar que o fez ou justificar a incapacidade de realizar o pagamento, logo na ausência de manifestação será decretado a sua prisão pelo prazo máximo de 90 dias (BRASIL, 2015).

Ademais, cabe mencionar que o ordenamento jurídico brasileiro foi severo ao criar medidas que evitasse o inadimplemento pelo devedor, como por exemplo, a prisão, no

entanto observa-se que o legislador não esclareceu como acolheria o credor de alimentos desamparado durante o período de insolvência do devedor.

Até o instituto da prisão civil, apesar de aparecer no ordenamento como um instrumento de coação contra o devedor, na prática, não lhe garante o pagamento o débito, sendo o devedor liberado após o transcurso do prazo do decreto de prisão sem nada pagar.

A repulsa da questão é que o texto legal não fez nenhuma previsão de como proceder quando as medidas executórias não tivessem eficácia prática no caso concreto. E esta lacuna se mostra ainda mais grave quando levado em conta se tratar de um país com uma grande proporção de pessoas hipossuficientes: é óbvia a probabilidade elevada de ocorrer o inadimplemento por parte do devedor de alimentos. O que se tem quanto a esta possibilidade é o silêncio legislativo, que diante da política interna representa uma ação negativa, provocando uma violação da lei constitucional por omissão (LENZA, 2010), que vem trazendo dia a dia prejuízos a centenas de milhares de crianças que são impedidas de acesso ao mais básico, comprometendo seu desenvolvimento e a sua dignidade.

DIREITO COMPARADO: O FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES

O sistema jurídico possui várias codificações, a partir de uma análise filosófica é compreensível observar que o operador jurídico detém inúmeros olhares sobre o mesmo tema, e partindo do pressuposto que cada povo possui seus princípios, que variam de acordo com suas culturas, o direito comparado busca não a unificação, mas a igualdade internacional.

Considerando que os direitos e garantias constitucionais refletem os ideais da Declaração Universal dos Direitos Humanos e que a partir da Carta de 1988 importantes tratados internacionais de direitos humanos foram ratificados pelo Brasil, dentre eles, destaque-se a ratificação: da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; da Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; do Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21 de agosto de 1996, na presença desta lacuna legislativa e diante da manifesta omissão do estatal em dar resolutividade a fim de garantir efetivamente o sustento, crescimento e desenvolvimento dos infantes, o importante se faz buscar no âmbito internacional experiências legislativas que conseguiram aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos alimentandos.

Para tanto, inicialmente vale lembrar que, no Brasil, a prisão civil continua sendo o principal meio de coação ao pagamento de pensão alimentícia; no entanto, uma grande parte dos ordenamentos jurídicos do mundo não utiliza mais o cárcere privado como meio a coagir o devedor a realizar o adimplemento da dívida.

Em Portugal, há um instituto chamado Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (FGADM) que é vinculado a Segurança Social, este fundo busca assegurar o pagamento das prestações de alimentos quando ocorrer ausência de adimplemento pelo genitor responsável. Para haver o recebimento do benefício é necessário que as partes residam em território português, assim como, que a pessoa judicialmente obrigada a conceder os alimentos não satisfaça a obrigação, ademais, é imprescindível comprovar que o alimentando ou quem tenha a sua guarda não tenha rendimentos superiores a um Indexante dos Apoios Sociais (IAS), sendo atualmente o valor de 438,81€.

O fundo foi criado pela Lei nº 75/1998 e tem como propósito prático assistir aos mais vulneráveis no âmbito familiar, sendo estes: crianças ou adolescentes até os 18 anos de idade (PORTUGAL, 1998). Seu objetivo é fornecer ao alimentando meios de subsistência para que possam ser assegurados seus direitos fundamentais, em especial direito a sustento, habitação, vestuário, bem como educação. A logística do fundo é que o Estado Português realiza o adiantamento do pagamento da pensão alimentícia ao menor, logo após cobra do devedor a importância desembolsada, sub-rogando-se nos direitos do credor, podendo este inclusive efetivar a atinente execução judicial (LIMA, 2018). Neste sentido, destaca-se o excerto a seguir, extraído da referida norma:

Do reembolso – Garantias de reembolso - Artigo 5º: 1 - O Fundo fica sub-rogado em todos os direitos do menor a quem sejam atribuídas prestações, com vista à garantia do respectivo reembolso; 2 - O IGFSS (Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social), I. P., após o pagamento da primeira prestação a cargo do Fundo, notifica o devedor para, no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data da notificação, efetuar o reembolso; 3 - Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o reembolso tenha sido efetuado, o IGFSS, I. P. aciona o sistema de cobrança coerciva das dívidas à segurança social, mediante a emissão da certidão de dívida respetiva. Formas e modalidades de reembolso - Artigo 6º: O devedor pode efetuar o reembolso ao IGFSS, I. P., em numerário, cheque, vale postal, transferência bancária, ou qualquer outro meio legal de pagamento (PORTUGAL, 1998).

O plano de Portugal foi tão assertivo a ponto de ser apreciado pelo Conselho da União Europeia, o qual utilizou a medida como molde para editar instrumentos normativos, aconselhando os outros países do continente a adotarem medidas análogas, como as

Recomendações do Conselho da Europa e R(89)1, conforme ressaltado por Lima (2018) a seguir:

Destacam-se, nomeadamente, as Recomendações do Conselho da Europa R(82)2, de 4 de Fevereiro de 1982, relativa à antecipação pelo Estado de prestações de alimentos devidos a menores, e R(89)1, de 18 de Janeiro de 1989, relativa às obrigações do Estado, designadamente em matéria de prestações de alimentos a menores em caso de divórcio dos pais, bem como o estabelecido na Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela ONU em 1989 e assinada em 26 de Janeiro de 1990, em que se atribui especial relevância à consecução da prestação de alimentos a crianças e jovens até aos 18 anos de idade 65.

Cumpram-se explorar que as deliberações adotadas por Portugal no ano de 1998 foram elaboradas com o propósito vital de assegurar a finalidade do preceito expresso pela Constituição da República Portuguesa, no artigo 69º, 1, que estabelece: “[...] As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono” (PORTUGAL, 1976). As ordens jurídicas do Estado Português não compreendem medidas coercitivas como forma de resolver o conflito, logo entendem que a privação de liberdade do devedor de pensão alimentícia seria uma violação a dignidade que toda e qualquer pessoa humana possui.

Conforme explícito nas citações, é possível observar que o mecanismo criado por Portugal busca a máxima adequação da proteção ao menor e à família, amenizando a vulnerabilidade e a exposição da pessoa hipossuficiente, no mais, é notório que o Poder Público possui plena capacidade de criar variados recursos ao recebimento do crédito.

Quanto a suposição de que a execução de que o plano de Portugal poderia representar enriquecimento ilícito por parte do devedor, esclarece Lima (2018):

Não há de se falar em enriquecimento ilícito por parte do devedor de pensão, porque será acionado posteriormente pelo Estado. Até porque o poder público tem um arcabouço de instrumentos persecutórios e institucionais a facilitar a obtenção deste crédito. O Estado do Bem-Estar Social pode ser reconhecível também quando se propicia à criança a atenção necessária em face do infortúnio alimentar (LIMA, 2018).

Por toda ótica, sendo o Estado responsável pelo recebimento do crédito, teria este, recursos públicos eficazes a constranger o devedor a realizar o pagamento, seja eles por vias diretas ou indiretas - como exemplo, impedindo acesso a empréstimos, concessões de auxílios, e por outra vertente, o Poder Público possui maior facilidade para ter informações detalhadas sobre o devedor, condição que o alimentado não teria tanto.

Assim, tem-se que Portugal conseguiu melhorar em muito a qualidade de vida dos alimentandos, dando efetividade à proteção garantida em sua em sua Constituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, conclui-se que o Direito de Família é um instituto primordial para o contexto social, motivo pela qual tem assegurado pela Constituição Federal de 1988 proteção especial. O amparo legislativo ao núcleo familiar proporciona a construção de um Estado cidadão, que busca promover o bem comum, ora afirmado pelos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

No âmbito alimentício, a obrigação alimentar é a expressão mais humanitária do princípio da solidariedade, ao que concerne as crianças e adolescentes, as necessidades são requeridas para efetivar diversos direitos indispensáveis a sobrevivência do infante, sendo estes imprescindíveis para criação e desenvolvimento do menor.

Durante a fixação de alimentos deve-se observar os fatores condizentes ao caso concreto como a condição, necessidade e proporcionalidades das partes, levando-se em consideração que o alimentado (credor) deve ter acesso a mesma qualidade positiva do alimentante (devedor). No entanto, verifica-se que atualmente o inadimplemento alimentar é elevadíssimo e mesmo que existam medidas de coercitivas para o devedor realizar o pagamento, estas não são totalmente capazes de suprir as dificuldades acarretadas pela falta de alimentos durante o período de insolvência.

Ademais, observa-se que o legislador foi perspicaz ao garantir a todos direitos necessários a proporcionar uma vida com dignidade, apesar disso, diante do cenário de desprovimento alimentar, percebe-se que não há devida efetivação destes direitos.

Vale lembrar que o texto legal expõe que a obrigação alimentícia não é direcionada apenas para os pais ou a sociedade, mas idem ao Estado, inclusive pelos princípios constitucionais seria possível atribuir uma responsabilidade concorrente ao Poder Público. No entanto apesar de mencionar no texto da lei diversas condutas de auxílio, de promoção do bem comum, o Estado não regulamentou oportunidade que se constata uma omissão legislativa. Quid juris? (Que lei é que resolve este caso?).

Por outra via, fora demonstrado uma medida adotada pelo Estado de Portugal, o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (FGADM), que diante do inadimplemento do devedor de pensão alimentícia, o Estado Português propicia o pagamento ao alimentado e passa a ter direito regresso em face do devedor primário.

Diante de todo exposto, tem-se ser notório que a Constituição Federal concedeu direitos necessários a uma vida digna, no entanto, no que concerne ao pagamento de prestações alimentícias para o menor carecedor de alimentos, esta não criou medidas a assegurar a efetivação destes direitos. Destarte, observa-se que outros Estados, como Portugal, criaram institutos a garantir esta proteção, portanto, o que se espera da legislação brasileira é a criação de meios capazes de garantir a efetividade da norma, de modo a favorecer ao alimentando, seja com a formação de institutos ou aplicação de meios mais concludentes, levando em consideração que o Estado é garantidor da segurança alimentar da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF, 25 jul. 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.510/DF**. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito na ADI 3.510/DF, 29 maio 2008 p. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão nº 639.337**. Relator: Min Celso de Mello, 23 ago. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Acórdão 1019925-84.2020.811.0000 MT**. Relator: Márcio Vidal, 22 mar. 2021. Disponível em: <https://tjmt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1188286351/10199258420208110000-mt/inteiro-teor-1188286354>. Acesso em: 20 set. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

Sara Emília Brito de AGUIAR; Sóya Lélia Lins de VASCONCELOS. **Pensão Alimentícia: Omissão Estatal**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br; Fluxo Contínuo. 2022. Janeiro. Ed. 33. V. 2. Págs. 306-320.

DIAS, Diego Gutierrez Calazans. **Dano moral por inadimplemento alimentar**. Orientador: Ari Ferreira de Queiroz. 2021. 26 f. Artigo Científico - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIOGO, Joana Maria Costa Leal. **Fundo de garantia de alimentos devidos a menores no contexto do estado social**. 2018. 117 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JORNAL NACIONAL. IBGE: Brasil tem quase 52 milhões de pessoas na pobreza e 13 milhões na extrema pobreza. **G1 Jornal Nacional**, 12 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/11/12/ibge-brasil-tem-quase-52-milhoes-de-pessoas-na-pobreza-e-13-milhoes-na-extrema-pobreza.ghtml>. Acesso em: 22 set. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Rodrigo Ferreira. **Inadimplemento da pensão alimentícia e contexto familiar**. Salvador: Defensoria Pública do Estado da Bahia - ESDEP, 2018.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. 1976. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>. Acesso em: 10 set. 2021.

PORTUGAL. **Lei nº 75, de 19 de novembro de 1998**. Garantia dos alimentos devidos a menores. Lisboa, 19 nov. 1998. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=708&tabela=leis&so_miolo= Acesso em: 10 set. 2021.